



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29323**

**RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

Relator: Juiz **Ivorí Luis da Silva Scheffer**

Recorrentes: Coligação "O Trabalho Continua" (PRB/PDT/PMDB/PPS/PCdoB), Nilson Bylaardt e Marcos José Treis

Recorridos: Lauro Frohlich, Paulo Sérgio Conte Mendes Veloso, Lino Venturi e Marcio José Jung

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADOS.

DECLARAÇÕES UNILATERAIS.

As declarações unilaterais, ainda que a firma do declarante tenha sido reconhecida por tabelião ou mesmo que a declaração tenha sido prestada mediante escritura pública, não comprovam a ocorrência de fatos ilícitos, pois não são provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não servem como prova nas ações de investigação judicial eleitoral, sendo necessária a oitiva das testemunhas em audiência.

MÉRITO.

Julga-se improcedente a ação de investigação judicial eleitoral quando as provas dos autos são insuficientes para confirmar a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer o recurso e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.

Juiz **IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

### RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 572/577,

*Trata-se de recurso interposto pela coligação acima nominada juntamente com Nilson Bylaardt e Marcos José Três em face da sentença proferida pelo respectivo Juízo Eleitoral que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, porque não comprovada ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da LC n. 64/90.*

*Irresignados, preliminarmente, alegaram ofensa ao devido processo legal, uma vez que a oitiva das testemunhas arroladas na inicial se mostra extremamente necessária para que se confirme a veracidade dos fatos alegados na inicial, pelo que requereram a declaração de nulidade da sentença, com abertura imediata da fase instrutória para oitiva das testemunhas. Superado tal aspecto, sustentaram que os recorridos praticaram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de cestas básicas a pessoas carentes do município de Guaramirim, bem como pela realização de churrasco com distribuição de cerveja pelos representados. Sustenta ainda a irregularidade na prestação de contas no que tange à apresentação de recibos referentes à realização do referido evento festivo, pelo que pugnaram pelo provimento do recurso para reformar a sentença e aplicar as sanções de multa e cassação do diploma dos candidatos.*

*Em sede de contrarrazões, a coligação rechaça a preliminar suscitada e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. Nessa instância, esta Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença, determinando a remessa do feito ao juízo de origem para que prosseguisse a instrução do feito com a produção das provas orais requeridas na inicial e na defesa (fls. 380-383).*

*Contudo, esse e. TRESDEC decidiu, por maioria de votos, **converter o julgamento em diligência para a oitiva das testemunhas arroladas pelos recorrentes e pelos recorridos**, restringindo ao número máximo de 6 (seis) testemunhas.*

*Em face da referida decisão foi interposto Recurso Especial, que teve seguimento negado por decisão do Exmo. Juiz Presidente do TRESDEC. Posteriormente, foi apresentado Agravo de Instrumento, que se encontra atualmente no Gabinete da Ministra Laurita Vaz para decisão.*

*Paralelamente, nesta instância, foram formados autos suplementares, os quais retornaram ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito em primeiro grau para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a qual foi realizada em 25.02.2014, na qual foi deferida a utilização da prova emprestada que trata do depoimento de*



2



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

*duas testemunhas arroladas pelos recorrentes e três pelos recorridos, tendo as partes desistido da oitiva das demais testemunhas.*

À fl. 543, determinei a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.

Os recorrentes, então, aduzem, em síntese, que o testemunho de Jeane Lenz é, por si só, suficiente para provar a veracidade do alegado na petição inicial. Reafirmaram que os recorridos, **a)** através da doação de cestas básicas e da distribuição de dinheiro e de outras vantagens, captaram ilícitamente votos; e, **b)** através de eventos de campanha, às vésperas das eleições, com a distribuição gratuita de comidas e bebidas e "discursos inflados a fim de angariar o voto dos eleitores", cometeram abuso de poder econômico. Mencionam o evento organizado pelos recorridos Lauro Frohlich e Lino Venturi, no qual, segundo afirmam, "houve distribuição gratuita de comidas e bebidas, discurso e pedido de votos para o candidato Lauro". Dizem que há "depoimentos contundentes e detalhados, vídeos, imagens, postagens feitas pelos próprios réus/recorridos nas redes sociais". Sustentam que os recorridos eleitos somente emitiram os recibos eleitorais referentes aos eventos realizados na chácara de Antonio Venturi (parente de Lino Venturi), no Salão São José e no CTG Estampa Gaúcha após a protocolização desta AIJE. Afirmam, sobre essa questão, que "é no mínimo estranho que estes recibos tenham sido declarados não utilizados na prestação de contas apresentada e após o protocolo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral questionando estes eventos, os recibos tenham aparecido como utilizados". Alegam, por fim, que os recorridos "fizeram a utilização de 'caixa dois'", o que comprova a prática de abuso de poder econômico no pleito eleitoral de 2012. Requerem o provimento do recurso com a procedência da AIJE, a cassação dos diplomas dos recorridos e a designação de novas eleições (fls. 545/554).

Os recorridos, por sua vez, ratificam as alegações finais por eles apresentadas às fls. 271/295. Asseveram que os recorrentes não lograram êxito em comprovar a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico. Sustentam que há declarações da suposta prática dos ilícitos que, posteriormente, foram desmentidas por alguns dos declarantes perante a autoridade policial. Sobre esse aspecto destacam que: **a) Franciele Valoes da Silva** desmentiu a declaração por ela antes realizada (DVD de áudio e vídeo da audiência de oitiva de testemunhas juntado à fl. 540) e confirmou que, em troca de dinheiro e de um emprego na Prefeitura, o também declarante Antônio Ataídes de Monteiro, vinculado aos recorrentes, "entregou um texto para decorar e a levou juntamente com uma amiga para um cartório, para realizar uma declaração"; **b) Andreia Carla de Moraes** também se retratou perante a autoridade policial (fl. 34), que, inclusive, há, nos autos, cópia dos e-mails trocados entre ela e o declarante Antônio Ataídes de Monteiro (fls. 156/158), nos quais resta



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

comprovado "o aliciamento para prestar informações falsas às autoridades policiais"; c) **Elisangela Nunes Stefano**, assim como Franciele e Andreia, agiu de igual modo, retratando-se das suas declarações. Dizem, ainda, que o testemunho de **Jeane Lenz** foi desconstituído pelas declarações do seu ex-marido, **Claudinei Lenz**. Asseveram, ademais, quanto aos eventos questionados pelos recorrentes, que um deles foi realizado em comemoração ao aniversário de Elemar Lopes e o outro – organizado e custeado pelo particular Celso Sandri, conforme permite o art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/2012 – para a motivação dos cabos eleitorais do candidato a vereador Lino Venturi. Por fim, com relação à prestação de contas da campanha, alegam que, conforme fls. 260/269, as reuniões do PSD realizadas em 26/09/2012 e em 02/10/2012 (CTG Estampa Gaúcha) foram devidamente declaradas nas contas. Requerem, ao final, o desprovidimento do recurso, diante da ausência de provas de qualquer ilicitude (fls. 556/570).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovidimento (fls. 572/577).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

Os recorrentes alegam a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico pelos recorridos Lauro Fronlich e Paulo Veloso (candidatos eleitos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito), pessoalmente ou por meio dos recorridos Lino Venturi e Márcio José Jung, respectivamente, candidato a vereador e cabo eleitoral dos candidatos majoritários no pleito eleitoral 2012, que consistiria na doação de cestas básicas, na distribuição de dinheiro e de outras vantagens a eleitores em troca de votos e na realização de eventos de campanha, às vésperas das eleições, com a distribuição gratuita de comidas e bebidas e "discursos inflamados a fim de angariar o voto dos eleitores". A inicial veio amparada em declarações unilaterais.

Os recorridos, em contrapartida, negam os ilícitos, principalmente em razão de depoimentos prestados em inquérito policial pelas mesmas pessoas que declararam ter sido cooptadas ilicitamente, que apresentaram e-mails trocados por elas com um dos cabos eleitorais dos candidatos recorrentes, nos quais ele pedia que mandassem as declarações pela mesma via, para serem submetidas a uma advogada de Florianópolis, antes de assiná-las.

Conforme já relatado, em cumprimento ao disposto no Acórdão n. 28.832 (fls. 413/427), de 21/10/2013, que converteu o julgamento do recurso

4



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

interposto em diligência, estes autos foram remetidos à Zona Eleitoral de origem para a inquirição das testemunhas, em número máximo de 6 (seis) para cada parte.

Na audiência realizada naquela Zona Eleitoral (fl. 536), nenhuma testemunha foi ouvida. A partes pediram que se utilizasse como prova emprestada os testemunhos colhidos na Carta de Ordem n. 190-48.2013.6.24.0060 de Jeane Lenz e Rejane Marilyn Mohr (pelos recorrentes) e de Celso Sandri, Claudinei Lenz e Elemar Lopes (pelos recorridos), que visavam a instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma n. 15-40.2013.6.24.0000.

Passo, então, a analisar as provas existentes nos autos.

#### **a) Declarações unilaterais, com firma reconhecida em Tabelionato, e depoimentos prestados no Inquérito Policial n. 51.12.000161;**

As mencionadas declarações unilaterais (fls. 36/43) relatam, em suma, a compra de votos, o transporte de eleitores no dia do pleito e a realização de eventos de cunho eleitoral, com a distribuição gratuita de comida e de bebidas, em prol da candidatura vitoriosa dos recorridos Lauro Frohlich (prefeito) e Paulo Veloso (vice).

Conforme já assentado neste Tribunal, declarações unilaterais não comprovam a ocorrência de fatos ilícitos, pois não são provas colhidas sob o crivo do contraditório. Portanto, inservíveis para provar as condutas narradas na inicial.

No caso concreto, há ainda uma peculiaridade: ouvidas em inquérito policial, os declarantes, além de se retratarem, ainda afirmaram que Antonio Atades Monteiro, pessoa ligada à candidatura dos recorrentes, presidente do PDT (fls. 187/188), um dos partidos que formavam a coligação recorrente, havia prometido benesses para que elas fizessem essas declarações, que ele primeiro mandaria por e-mail para uma advogada de Florianópolis e, depois de revisada, elas deveriam decorar para contar à polícia e em Juízo.

Por essa razão, desconsiderarei, em meu voto, completamente, essas declarações.

Quanto aos depoimentos prestados em Inquérito Policial, somente podem ser aproveitados como prova em outra ação se confirmados em Juízo, com a participação das partes, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Caso não jurisdicionalizados, tais documentos não possuem qualquer validade como prova.

Cito, como exemplo, trecho da ementa do Acórdão n. 29.037, de 28/01/2014, da minha relatoria:

5



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressaltando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova.

Nos autos, portanto, as possíveis provas dos ilícitos resumem-se às mídias da fl. 256 e aos testemunhos de Jeane Lenz e de Rejane Marilyn Mohr.

**b) Provas testemunhais obtidas na Carta de Ordem n. 190-48.2013.6.24.0060, a pedido das partes na audiência de inquirição de testemunhas, e mídias juntadas às fl. 265 dos autos;**

De acordo com o testemunho compromissado de **Jeane Lenz**, o seu marido Claudinei Lenz recebeu benesses do Comitê 55 e do candidato Pupo, e, por essa razão, ele "fez tudo o que fez", para coagi-la a votar no candidato Lauro Frohlich.

A testemunha relatou também que, na data do pleito, na Escola São José, Jorge Feldmann e Adilso Comim distribuíram santinho e dinheiro aos eleitores, e que, apesar de ter visto o ilícito, a Polícia não autuou ninguém em flagrante.

Jeane Lenz não soube dizer o nome de nenhum desses eleitores, nem mesmo o nome de nenhum dos policiais presentes naquele dia.

Transcrevo trechos do depoimento da referida testemunha:

Juíza: *A senhora se separou dele (Claudinei Lenz) quando?*

Jeane Lenz: ***Eu saí de casa no dia 4 de outubro por ameaça, porque ele me ameaçava, me coagia a parar de trabalhar pro Primo e votar no prefeito Lauro.***

Juíza: *A senhora saiu de casa dias antes das eleições? no dia 4 de outubro?*

Jeane Lenz: *No dia 4 de outubro.*

Juíza: *É isso?*

Jeane Lenz: ***Fui forçada a sair de casa, ameaçada de morte, eu e o menor.***

(...)

6



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

Advogada dos recorrentes: *Dona Jeane, a senhora relatou que teve, enfim, uma desavença com o seu marido, próximo da data da eleição, porque ele estaria pedindo para a senhora deixar de fazer campanha e que votasse num determinado candidato a prefeito. Essa situação, essas ameaças foram feitas só contra a senhora? Ou para mais alguém da sua família?*

Jeane Lenz: *Não, elas foram feitas contra mim, contra o meu filho menor que ... ele casualmente mostrou uma caixa de dinheiro para o menor que ... e pediu para que o menor não contasse pra mim, senão ele mataria eu e o menor. E também ele coagiu que eu fosse, continuasse, trabalhando para o Primo, mas eu só consegui especificar a situação após a eleição quando ele me ligou, dizendo que ele fez tudo que ele fez porque ele ganhou dinheiro do Comitê 55, ele ganhou um advogado muito bem pago, relatando na ligação que ele fez. Falou que ganhou gasolina pra fazer tudo isso e 25.000,00 pagos do Pupo, e do Comitê, dinheiro e um advogado pago também.*

(...)

Advogada dos recorrentes: *Dona Jeane, tem mais alguma situação sobre essa questão de compra de votos ou de ameaças que a senhora quer relatar aqui pra gente, que a senhora presenciou durante a eleição de 2012?*

Jeane Lenz (emocionada): *Gostaria muito. Eu tenho aqui fotos do que o meu ex-marido fez, me desmoralizando perante a população na véspera do dia 7 de outubro. Não sei se interessa a alguém olhar ... o que ele fez perante a minha casa, com minhas roupas íntimas ... Ele colocou minha roupa íntima na placa de um candidato (...), me desmoralizando totalmente.*

Advogada dos recorrentes: *D. Jeane, e esse fato, essa atitude do seu marido, tem alguma ligação com ele fazer o pedido para a senhora votar no candidato Lauro?*

Jeane Lenz: *Sim. Tanto que depois da eleição ele me ligou dizendo que, toda essa desmoralização que ele fez comigo, ele fez pra acabar com o candidato a prefeito Nilson e o Marcos Treis, e pro Lauro e mais candidatos do 55 se elegerem.*

(...)

Advogado dos recorridos: *A senhora teve um relacionamento com o candidato a vereador? foi esse o motivo da briga com o seu marido?*

Jeane Lenz: *Não, nunca tive. Jamais terei.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

(...)

Promotora: Boa tarde, a senhora foi ouvida naquela ação penal que a senhora mencionou, que tramitou contra o seu marido. **Ao que consta quando a senhora foi ouvida, a senhora não mencionou nada sobre desavença política. Por que só hoje a senhora está trazendo isso?**

Jeane Lenz: Porque no momento tratava-se de ação em que ele descumpriu medida protetiva, certo?

Promotora: Daí a senhora não mencionou nada, o porquê que ele tinha agredido a senhora. ... se foi por desavença política ... Por que a senhora tava pedindo a medida protetiva? A senhora sabe dizer?

Jeane Lenz: É que no momento eu tinha uma medida protetiva ... e a ação penal era sobre a pedida protetiva ...

Promotora: **E a senhora não achou importante falar o porquê dessa desavença entre vcs dois?**

Jeane Lenz: **Eu acredito que cada caso é um caso.**

É preciso registrar que Jeane e Claudinei trabalharam na campanha do candidato a vereador Primo, do DEM (partido não coligado), e, segundo Jeane, as agressões do marido, motivadas por razões políticas, resultaram no deferimento de uma medida protetiva contra Claudinei e na posterior separação do casal. Segundo Claudinei, no entanto, ela teve um relacionamento extraconjugal com o candidato a vereador Primo, para quem ambos trabalharam nas eleições.

**Claudinei Lenz**, por outro lado, também compromissado em Juízo, negou tenha presenciado compra de votos pelo candidato Lauro Frohlich ou pelos partidários do referido candidato. Afirmou que Jeane Lenz, sua então esposa, pedia voto para o candidato a prefeito Nilson Bylaardt. Transcrevo trechos do testemunho de Claudinei Lenz:

Advogado dos recorridos: Gostaria de saber o que aconteceu com relação à política com a Dona Jeane e com o senhor e com o candidato Primo.

Claudinei Lenz: (...) quando eu fazia a campanha, eu acabei descobrindo a traição dela com ele. (...) acabei descobrindo o adultério dela. Os dois estavam mantendo um caso enquanto eu fazia a campanha (...)

(...)

Advogado dos recorridos: Se ele sabe se a esposa dele presenciou alguma situação de compra de votos ou se ela comentou com ele qualquer





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

*situação dessas que ele poderia não estar presente, que recebeu a proposta de compra de votos de alguém, de algum candidato.*

Claudinei Lenz: do?

Advogado dos recorridos: De qualquer um candidato. Se ela lhe falou se recebeu a proposta de alguém.

Claudinei Lenz: Não.

(...)

Promotora: (...) A sua esposa falou hoje aqui que não trabalhou para nenhum prefeito. O quê que o senhor quer dizer que ela trabalhou pro (...) o que que ela fez?

Claudinei Lenz: É assim, ó. Eles não trabalhavam assim em público. Só que, **quando entregavam o santinho e mais a parte financeiramente, sempre diziam, ó, "vota pra prefeito independentemente", mas nós puxamos mais pro candidato, pro Nilson.**

Promotora: O senhor presenciou?

Claudinei Lenz: Eu presenciei. Presenciei isso lá na minha casa, quando era a minha casa.

Promotora: Dentro da sua residência?

Claudinei Lenz: Dentro da minha residência.

Promotora: Pra quantos eleitores?

Claudinei Lenz: **ixi, maria ...(...) vinha gente todo dia. Quando a gente queria descansar, tinha gente pedindo dinheiro, combustível, dinheiro, material de construção, de tudo.**

Não obstante as acusações de Jeane Lenz, não é possível concluir que os recorridos tenham praticado ou se beneficiado de qualquer ilícito. Isso porque o testemunho de Claudinei Lenz contrapõe-se ao testemunho por ela realizado, não existindo, ademais, qualquer outra prova que corrobore as acusações de Jeane.

Destaco que sequer foi esclarecido em prol de que candidatura Jorge Feldmann e Adilso Comim (também candidatos no pleito 2012) teriam supostamente captado votos ilícitamente. Soa, ainda, no mínimo estranho que a Polícia tenha presenciado a suposta compra de votos no pleito, como relatado por Jeane Lenz, e nada tenha feito a respeito (além de mandar Jorge e Adilso se retirarem da Escola São José).



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

Também não parece proceder a alegada coação feita por Claudinei a Jeane Lenz e ao filho menor, para votarem em Lauro, pois, questionada pela Promotora Eleitoral sobre o porquê de não ter mencionado a desavença política na medida protetiva deferida contra o seu ex-marido, Jeane limitou-se a dizer que "cada caso é um caso".

No mais, Jeane e Claudinei Lenz testemunharam (inclusive, com troca de acusações entre eles) em meio a uma briga do casal – em razão do aventado adultério – o que, por si só, torna os mencionados testemunhos muito frágeis, especialmente, para um decreto condenatório de tamanha proporção, como bem observou também o Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, às fls. 572/577.

De igual maneira, o testemunho de **Rejane Marilyn Mohr** não comprova a prática de qualquer ilicitude pelos recorridos no pleito de 2012.

Rejane, filiada ao PMDB e, por isso, inquirida como informante, relatou que no dia 06/10 – ao comparecer no salão da igreja, onde seria realizada a votação no dia 07/10, para receber, como presidente de mesa da seção de votação, a urna eletrônica – presenciou uma festa que não parecia ser de aniversário, mas de campanha.

Disse que a "suposta" festa de aniversário era de Elemar Lopes, seu vizinho; que, pelo que sabe, aquele dia não era a data de aniversário de Elemar; que a maioria do vizinhos estava lá, mas não só eles, porque havia muitos carros do Comitê 55; que o Cartório Eleitoral foi até à festa, fotografou, mas disse não ter ocorrido nada.

Transcrevo trecho do depoimento da testemunha acima:

Advogada dos recorrentes: ***E nessa festa a senhora chegou a ver se estavam distribuindo santinhos, fazendo discursos?***

Rejane Marilyn Mohr: ***Eu não vi porque estava dentro do carro. Eu passei, só pra ver .. mas eu não vi. Isso eu não posso falar porque não vi se estavam entregando ...***

(...)

Advogada dos recorrentes: ***Então a senhora não sabe dizer se era uma festa de aniversário?***

Rejane Marilyn Mohr: ***Eu, pra mim, eu, particularmente, eu ... não parecia que era festa de aniversário, mas de campanha política ... (...)***

 10



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

À evidência, o testemunho de Rejane Marilin Mohr não comprova a captação ilícita de votos ou o abuso de poder econômico pelos recorridos.

Rejane é enfática quando assevera que não viu a distribuição de santinhos, a realização de discursos, pois sequer desceu do veículo. A testemunha, na verdade, apenas suspeita que a festa em questão era de campanha – e, não, em comemoração ao aniversário de Elemar – porque havia muitos carros do 55. Toda essa suspeita pode estar relacionada ao fato de Rejane ser militante do PMDB, partido opositor. De mais a mais, de acordo com a própria Rejane, os funcionários do Cartório Eleitoral estiveram no local e não constataram qualquer irregularidade.

Destaco que **Elemar Lopes**, inquirido como informante por ser amigo de Lauro Frohlich, confirmou, ademais, a comemoração do seu aniversário – ocorrido no dia 02/10 (terça-feira) – no dia 06/10 (sábado), no salão da igreja, com a presença do referido candidato a prefeito, amigo da família, e de outras pessoas integrantes de partidos diferentes. Disse, também, que a festa do seu aniversário foi por ele integralmente custeada e que nela não houve campanha eleitoral.

À fl. 228, consta a prova de que Elemar realmente fazia aniversário em 02/10.

Cito, ainda, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

*A prova oral é, como se pode ver, bastante frágil.*

*Com efeito, incontroverso que houve a realização de uma festa no salão de festa da igreja, “supostamente” para comemorar o aniversário de um amigo de Lauro Frohlich, chamado Edemar Lopes, que confirmou sua data de nascimento em 02.10. Contudo, não consegui visualizar o intuito eleitoreiro de tal festa diante das provas produzidas nos autos.*

*Não há uma só foto da referida festa, tampouco foi arrolado como testemunha algum convidado que tivesse ido à festa, o que impossibilita saber o que realmente houve durante a realização da referida festa. Por outro lado, a testemunha Rejane afirmou que duas pessoas do cartório eleitoral dirigiram-se à festa para fotografar o evento e que posteriormente foi informado pelo servidor do cartório que não houve nada.*

*É bem verdade que a testemunha Rejane Mohr afirmou que haviam muitos carros do 55 e o “suposto” aniversariante afirmou que festa contou com a presença de Lauro Frohlich, mas isso, nem ao longe, serve para demonstrar algum ilícito eleitoral até mesmo porque era direito de Edemar Lopes festejar seu aniversário na data e com o número de convidados que entendesse conveniente, não sendo*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

***plausível restringir a presença de candidatos em eventos festivos no período eleitoral.***

*(original sem grifo)*

Destaco que este Tribunal já decidiu:

**- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADO ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CHURRASCO REALIZADO EM PROPRIEDADE PRIVADA, QUE CONTINHA PLACAS E BANDEIRAS DE PROPAGANDA ELEITORAL - EXTENSÃO DO EVENTO À VIA PÚBLICA - SUPOSTO ANIVERSÁRIO DE PRIMO DE CANDIDATO - COMPROVAÇÃO DE QUE A DATA DE ANIVERSÁRIO ERA PRÓXIMA A DE REALIZAÇÃO DO CHURRASCO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVARIAM A AQUISIÇÃO E O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS E BEBIDAS PELO SUPOSTO ANIVERSARIANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E BEBIDAS A ELEITORES EM GERAL COM FINS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA DE PEDIDO DE VOTOS OU DE DISCURSOS PARA ENALTECER OS CANDIDATOS - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DÚVIDA SOLUCIONADA EM FAVOR DOS RECORRENTES - PROVIMENTO DO RECURSO.**

*(Acórdão n. 28.698, de 23/09/2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).*

*(original sem grifo)*

Com relação ao evento promovido supostamente por Lauro Frohlich e Lino Venturi, na qual, segundo alegam os recorrentes, "houve distribuição gratuita de comidas e bebidas, discurso e pedido de votos para o candidato Lauro", não há, também, qualquer prova de que nele tenha ocorrido qualquer ilícito eleitoral.

Ao contrário do que constou na petição inicial (fl. 14), nenhuma das 5 (cinco) mídias juntadas à fl. 256 prova o alegado abuso de poder econômico ou a captação ilícita de sufrágio no evento em questão. Ademais, sobre esse evento de campanha, os recorrentes não requereram sequer a inquirição de uma única testemunha.

Vale mencionar, aqui, o testemunho (pelos recorridos) de **Celso Sandri**, que, como informante, por ser amigo do candidato a vereador Lino Venturi, disse que o evento realizado no dia 02/09 aconteceu para a motivação dos cabos eleitorais de Lino e que Lauro esteve presente apenas para dar apoio à aludida candidatura.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

Informou, além disso, a presença de 50 a 60 cabos eleitorais e gastos, com carne e pão, por ele custeados, em torno de R\$ 300,00 a R\$ 400,00.

Às fls. 234/235, consta a prova da compra da comida por Celso.

Não há provas, assim, de qualquer ilícito no referido evento.

Cumpre, no mais, dizer que as mídias da fl. 256 também não comprovam o cometimento, pelos recorridos, do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio em qualquer outra situação. As fotografias e o vídeo nelas contidos (no que importa para os fatos aduzidos nesta ação de investigação) não possuem qualquer conteúdo comprometedor, já que mostram, respectivamente, os recorridos em campanha e uma "montagem" com as fotos de alguns veículos adesivados com a propaganda do Comitê 55 em um posto de combustível.

Os testemunhos e as mídias da fl. 256 nada provam, portanto.

Quanto ao abuso de poder econômico na prestação de contas do PSD (partido dos candidatos majoritários), que, conforme alegado na inicial (fls. 26/28), teria omitido gastos com a "locação ou cessão de espaços" para os eventos realizados no Salão da Igreja São José, no Clube dos Blindados, no Society e no CTG Estampa Gaúcha, e sobre a hipótese, em consequência da referida omissão, de uso de "caixa 2" pelos recorridos, sem razão, mais uma vez, os recorrentes.

De fato, os documentos apresentados às fls. 239, 241, 243/244, 246 e 248 – que, ressalte-se, em momento algum foram impugnados pelos recorrentes – provam não só não ter havido a alegada omissão nas contas de campanha do PSD, como também, pelos valores neles registrados, a inexistência da prática de qualquer abuso de poder econômico em benefício dos candidatos recorridos.

Ademais, muito embora os recorrentes asseverem que os recibos eleitorais juntados às fls. 237, 239, 241 e 248 dos autos só teriam sido emitidos após a protocolização desta AIJE (o que não seria, por si só, suficiente para configurar abuso do poder econômico), não juntaram sequer a cópia daquela prestação de contas para comprovar o alegado. Destaco que no SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal) não há registro de juntada aos autos de recibos eleitorais extemporâneos nas prestações de contas do PSD ou do candidato Lauro Frohlich.

Não há, portanto, nestes autos, prova do alegado abuso do poder econômico nas contas do PSD, nem da existência do alegado "caixa 2" na campanha dos recorridos. Além do mais, esses recibos dizem respeito a doações



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 2-21.2014.6.24.0060 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**

estimáveis em dinheiro, e de valor bastante pequeno, passíveis de serem enquadradas no disposto no art. 27 da Lei n. 9.504/1997 ("qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados"), o que, portanto, ainda que se caracterizasse como abuso, não reuniria gravidade suficiente para impor uma condenação aos recorridos.

Diante da ausência de provas da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico, o recurso não merece provimento.

Por fim, importa dizer que a aplicação, aos recorrentes, conforme requerido pelos recorridos, das penas previstas no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990 ("constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé"), depende da apuração do crime tipificado naquele dispositivo em processo próprio. Deixo, contudo de encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Eleitoral, único legitimado para a propositura da ação penal, uma vez que o Procurador Regional Eleitor já teve vista dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-21.2014.6.24.0060 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - AUTOS SUPLEMENTARES - RE N. 620-34.2012.6.24.0060 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PRB-PDT-PMDB-PPS-PCdoB); NILSON BYLAARDT; MARCOS JOSÉ TREIS

ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; LIS CAROLINE BEDIN; GRASIELA GROSSELI

RECORRIDO(S): LAURO FROHLICH; PAULO SÉRGIO CONTE MENDES VELOSO; LINO VENTURI

ADVOGADO(S): DIOGO NICOLAU PÍTSICA; VERA BONASSIS NICOLAU PÍTSICA; ANSELMO

CERELLO; UBIRACI FARIAS; MAURÍCIO NATAL SPILERE; NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO;

UBIRATAN GIARDINO GRAZIANO; MARCOS HAUSEN MARCHI; FERNANDA GRIGIO DE SOUZA;

KLEBER PETRI; ARIANE THIVES; GABRIEL WESSLER MEIRA; CLÉBERSON JUNCKES

RECORRIDO(S): MARCIO JOSÉ JUNG

ADVOGADO(S): DIOGO NICOLAU PÍTSICA; VERA BONASSIS NICOLAU PITSICA; ANSELMO

CERELLO; UBIRACI FARIAS; MAURÍCIO NATAL SPILERE; NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO;

UBIRATAN GIARDINO GRAZIANO; MARCOS HAUSEN MARCHI; FERNANDA GRIGIO DE SOUZA;

KLEBER PETRI; ARIANE THIVES; GABRIEL WESSLER MEIRA; CLÉBERSON JUNCKES;

CHRISTIANE EGGER CATUCCI; BRUNO BERKA RODRIGUES; MÁRCIO KEINE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Maurício Natal Spilere. Em razão da ausência circunstancial do Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz, o julgamento foi presidido pelo Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 29323. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 11.06.2014.